



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1504899-90.2020.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada CLINICA MEDICA DRA MIRIAM WALIGORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1504899-90.2020.8.26.0090/50000

Processo originário nº 1504899-90.2020.8.26.0090

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Clinica Medica Dra Miriam Waligora Ltda

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 11161

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao recurso em execução fiscal referente ao ISS dos exercícios de 2011 a 2015. Exceção de pré-executividade acolhida, resultando na extinção do processo devido à nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs). Cobrança retroativa do ISS em razão do desenquadramento da executada como sociedade uniprofissional.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança retroativa do ISS após o desenquadramento da executada como sociedade uniprofissional.

III. Razões de Decidir.

3. Aplicação do art. 146 do CTN, que impede a revisão do lançamento por erro de direito.

4. Argumentos jurídicos expostos com clareza, sem omissões, contradições ou obscuridades que justifiquem embargos de declaração.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** contra o v. acórdão de fls. 182/189, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal referente ao ISS dos exercícios de 2011 a 2015. Exceção de pré-executividade acolhida, resultando na extinção do processo devido à nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs). Cobrança retroativa do ISS em razão do desenquadramento da executada como sociedade uniprofissional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança retroativa do ISS após o desenquadramento da executada como sociedade uniprofissional.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do art. 146 do CTN, que impede a revisão do lançamento por erro de direito.

4. Sentença mantida com majoração dos honorários advocatícios conforme art. 85, §11, do CPC.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Em síntese, sustenta a Municipalidade-embargante que o v. acórdão incorreu em omissões, pois não houve alteração de critério jurídico e sim erro de fato sobre a situação fática da sociedade então enquadrada no regime de sociedade uniprofissional. Verificou-se que em 2015, a sociedade possuía caráter mercantil à época dos fatos geradores, razão pela qual foi feita revisão de ofício dos lançamentos. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante à impossibilidade de efetuar lançamentos retroativos em razão do desenquadramento da empresa-executada do regime especial de tributação do ISS, bem como a ocorrência do erro de direito, as matérias foram analisadas no v. acórdão, conforme trechos que seguem:

“(...) Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança retroativa do ISS, em decorrência do desenquadramento da contribuinte de regime especial de recolhimento.

Em havendo o desenquadramento do regime especial de tributação, a modificação do critério jurídico adotado na decisão administrativa não pode retroagir os seus efeitos para alcançar fatos pretéritos, conforme previsão do art. 146 do CTN:

Art. 146. *A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.*

Dessa forma, não procede o argumento do apelante de que o desenquadramento tenha sido motivado por declaração do próprio contribuinte e, por isso, há possibilidade de revisão do lançamento, a teor do art. 149, inciso VIII, do CPC:

Art. 149. *O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

(...)

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...).

Trata-se, portanto, de erro de direito e não de fato e, dessa forma, são indevidos os lançamentos feitos retroativamente.

Ainda, a executada comprovou o recolhimento do ISS referente aos exercícios de 2010, 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 23/50), bem como juntou aos autos Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários Inscritos em Dívida Ativa emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo em 26/10/2016 (fl. 54). (...)” – fls. 185/186.

Cumpre destacar que, inexistindo débitos tributários inscritos em dívida ativa (fl. 54), inadmissível a cobrança retroativa como realizado pelo exequente.

Observe-se ainda que a empresa-executada recolheu o ISS no regime especial (sociedade uniprofissional) desde 2010 a 2015, conforme comprovantes de pagamento juntados às fls. 23/50.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora